

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 2012

Modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que propõe, mediante acréscimo de subitem à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, incluir no campo de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) a prestação de serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão.

Na justificação, o autor assevera que os serviços de inserção de textos e outras matérias de publicidade foram excluídos do campo de incidência do ISS por meio de veto presidencial, amparado no entendimento de que o texto submetido à sanção não teria ressalvado expressamente as imunidades constitucionais acerca do assunto, além de alcançar serviços de comunicação tributados pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Diz em seguida que a proposição visa a corrigir as eventuais falhas de redação que originaram o veto, tratando a inserção de textos e correlatos como serviço de publicidade, passíveis de cobrança do ISS.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e apreciação de seu mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada em 29 de maio de 1996.

O projeto visa basicamente a disciplinar a cobrança do ISS sobre a prestação de serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio de comunicação, excluindo expressamente as veiculações efetuadas por meio de livros, jornais, periódicos, rádio e televisão. Pretende-se, portanto, fazer o imposto incidir sobre serviços de inserção publicitária, ainda não sujeitos a tributação.

Depreende-se, assim, que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2012, não acarreta impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois seu escopo é modificar as normas gerais de incidência de tributo municipal, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que o projeto há de ser aprovado.

Registre-se que as operações de inserção de textos e outras matérias de publicidade enquadram-se no subitem 17.07 da Lista de Serviços anexa ao texto do projeto que resultou na Lei Complementar nº 116, de 2003. O citado subitem estava assim redigido:

“17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e

publicidade, por qualquer meio”.

Como já foi dito, esses serviços, contudo, foram excluídos do campo de incidência do imposto, porque o Poder Executivo resolveu vetar o sobredito subitem. Nas razões do voto, argumentou-se que a redação do dispositivo era muito genérica, não excepcionando as imunidades constitucionais acerca do assunto, bem como avançando em serviços que pertencem ao campo de incidência de imposto estadual.

Não é difícil perceber, portanto, que o projeto resgata a antiga redação do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, tratando a matéria não como serviço de comunicação, mas como serviço de publicidade e respeitando as imunidades constitucionais já referidas, consoante o entendimento da doutrina e jurisprudência.

Enfim, o projeto merece aprovação, porque conceitua, com precisão, a inserção de textos e correlatos como serviço de publicidade e amplia a base de incidência do ISS. Isso dará aos Municípios maiores possibilidades de arrecadação tributária, melhorando, consequentemente, as condições para que cumpram suas atribuições constitucionais.

Diante do exposto, o voto é pela não implicação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei Complementar nº 232, de 2012, não cabendo exame quanto à sua adequação, na forma do que dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator